

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar que, em caso de revelia pelo não-comparecimento do reclamado sem a apresentação de justificativa, o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência, aplicando-lhe multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante, em favor deste. Porém, para que isso ocorra, é necessária a manifestação do reclamado no prazo de oito dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada.

Essa nova oportunidade somente ocorrerá uma única vez.

Determina ainda o projeto, que se justificativa relevante for apresentada, independentemente do não-comparecimento do reclamado em audiência anterior, poderá o juiz designar nova audiência, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Em sua justificação, o autor alega que o art. 844 da CLT concede ao reclamante toda a liberdade para comparecer ou não à audiência de instrução e julgamento, enquanto ao empregador que não o fizer será aplicada a pena de revelia. Há situações que o reclamado não comparece de forma deliberada. Porém, se por algum motivo alheio a sua vontade, o reclamado não puder comparecer à audiência, é justo que lhe seja dada uma segunda chance.

Em face das discussões após a leitura do nosso parecer, na reunião de 24.10.2007, decidimos reformulá-lo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com o autor em dar uma segunda chance ao reclamado que não puder comparecer à audiência por motivos alheios à sua vontade, em vista do grande prejuízo que lhe é infligido em virtude da rigidez da lei. A revelia no processo do trabalho implica, além da confissão quanto à matéria de fato, o prosseguimento do processo contra o reclamado, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos ou para atos do processo. Ademais, mesmo que esteja presente seu advogado, o juiz não receberá a contestação.

Todavia, em relação ao reclamante, a lei é mais condescendente. O art. 732 da CLT estabelece que, caso o reclamante não compareça por duas vezes seguidas à audiência de que trata o art. 844, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

A Súmula 122 do Superior Tribunal do Trabalho – TST, assim dispõe sobre a revelia pelo não-comparecimento do reclamado:

Revelia. Atestado médico.

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto no dia da audiência.

Ocorre que existem várias outras situações que ensejam o não-comparecimento do reclamado, que nem sempre são passíveis de comprovação.

O presente projeto pretende solucionar esse problema permitindo que o reclamado possa se manifestar no prazo de 8 dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada, sem necessidade de apresentação de justificativa.

Diante disso, o presente projeto sugere que o juiz suspenda o julgamento, designe nova audiência e condene o reclamado ao pagamento de multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante em favor deste.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.502, de 2007.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora